ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM SÃO LUÍS-MA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ORIUNDOS DE OUTROS MUNICÍPIOS: os desafios para garantia da convivência comunitária e reintegração familiar.

Maria de Jesus da Conceição[1]

RESUMO

O Acolhimento Institucional é uma das medidas de proteção aos direitos de adolescentes prevista no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Enquanto Política Pública é ofertado pela Assistência Social na Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Além de excepcional, deve ter caráter provisório, tendo sempre como objetivo principal a reintegração familiar da criança e do adolescente. Por isso, que também o ECA prevê que o acolhimento institucional deve acontecer dentro da municipalidade da criança e do adolescentes, ou não sendo possível, no município mais próximo. Contudo, percebe-se um número significativo de acolhimento de crianças e adolescentes oriundos de outros municípios do Estado. Sendo assim, este artigo visa elencar os desafios e entraves que este acolhimento fora da municipalidade dos pais e/ou responsáveis apresenta para a garantia da convivência familiar e por conseguinte a reintegração familiar destas crianças e adolescentes que estão sob esta medida protetiva.

Palavras Chaves: Acolhimento Institucional; Convivência Familiar; Reintegração Familiar.

ABSTRACT

Institutional Reception is one of the measures to protect the rights of adolescents provided for in article 101 of the Statute of Children and Adolescents - ECA. As a Public Policy, Social Assistance in the Special Social Protection of High Complexity offers it. In addition to being exceptional, this Service must have a temporary nature, always having as its main objective the family reintegration of the child and adolescent. For this reason, the ECA also provides that institutional care must take place within the municipality of children and adolescents, or if it is not possible, in the nearest municipality. However, there is a significant number of shelters for children and adolescents from other municipalities in the state. Thus, this article aims to list the challenges and obstacles that this host outside the municipality of parents and/or guardians presents to guarantee family life and therefore the family reintegration of these children and adolescents who are under this protective measure.

Keywords: Institutional Reception; Family living; family reintegration.

[1] Universidade Federal do Maranhão; Assistente Social; Pós Graduanda em Gestão de Saúde; mariah.mmjc@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de fomentar uma análise sobre os efeitos do acolhimento institucional de crianças e adolescentes fora do município em que residia com os pais ou responsáveis; sobre os impactos à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, e à reintegração familiar, partindo de uma análise quantitativa dos acolhimentos realizados nas Unidades de Acolhimento da cidade de São Luís, capital do Maranhão, no período de Janeiro de 2020 a Julho de 2021, através dos dossiês e relatórios de atividades elaborados por estas Unidades.

O serviço de acolhimento institucional, além de excepcional, deve ter caráter provisório, tendo sempre como objetivo o retorno da criança e do adolescente acolhido para sua família, ou seja, a reintegração familiar. Para que isto aconteça é necessário que enquanto a criança e adolescente estejam acolhidos sejam empreendidos esforços para manter e fortalecer seus vínculos familiares e comunitários, contudo quando estas crianças e adolescentes são oriundos de outros municípios há desafios e impactos significativos para a garantia do direito à convivência familiar destas crianças e adolescentes.

Para subsidiar este trabalho se faz necessário, inicialmente, contextualizar o Serviço de Acolhimento Institucional a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e da Política de Assistência Social, em seguida apresentaremos a configuração deste Serviço no Estado do Maranhão, particularmente na capital, posteriormente apresentando os impactos e desafios do acolhimento de crianças e adolescentes fora da municipalidade dos pais e/ou responsáveis.

O interesse pela temática justifica-se devido a autora ter atuado profissionalmente na Coordenação dos Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, e esta ter sido uma temática que sempre gerou um processo de inquietação com significativos desafios.

2 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A PARTIR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

A institucionalização de crianças e adolescentes iniciou-se desde o período colonial e de acordo com Leite (2009), pelo processo da roda dos expostos[2], perpassando por várias fases de compreensões e de oferta da institucionalização a partir de Doutrinas específicas que regiam o entendimento de quem deveria ser institucionalizado.

Neste processo destaca-se os dois Códigos de Menores, sendo o primeiro de 1927 que definia quem seria o *"menor"* protegido pelo Estado, sendo, de acordo com VERONESE, 1999, p. 27-28, os menores de 18 anos em situação de abandono moral e materialmente pela inércia dos pais ou responsáveis no cumprimento de sua obrigação natural de educação ou de modo geral quando a família foge a sua missão, ou é incapaz ou indigna deles.

O segundo Código de Menores de 1979 apresentou a Doutrina da Situação Irregular que segundo LOPES (1982) este código trazia a ideia de que com isso os "menores" seriam protegidos, pois seriam levados à Delegacia de Menores, onde se analisaria a situação sócio – familiar deles. Todavia, essa análise resultou em novos estereótipos que substituiria os anteriores (vadios, libertinos, mendigos) por *abandonados, carentes e desassistidos*.

Somente em meados da década de 70 e início de 80 esta temática passa a ganhar maior visibilidade, e começa a ser pensado um processo de reordenamento desta institucionalização, pois havia um movimento que objetivava promover a mudança no modo de representação das crianças e adolescentes em situação de abandono no país". (RIZZINI, 1998, p.19).

Nesse sentido, em 1986 é formada a Comissão Nacional Criança Constituinte, que após dois anos de um processo de encontros e reuniões, incluem-se na Constituição Federal de 1988 os artigos 227 e 230 em que a criança e o adolescente é considerado prioridade absoluta da sociedade e do Estado, e que propõe a Doutrina da Proteção Integral a este público.

[2] Um mecanismo de institucionalização que iniciou em meados de 1738 e durou até 1950. As crianças eram deixadas quase sempre à noite numa caixa que girava de fora para dentro, no momento que a caixa girava, soava uma campainha para que uma ama fosse recebê-las.

A partir disto, as crianças e adolescentes são compreendidos como sujeitos de direitos por parte da família, da sociedade e do Estado, devendo ser protegidos integralmente. Desta forma, a situação irregular cede espaço à Doutrina da Proteção Integral, tal como prevê o artigo 227 da Constituição Federal:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegura a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988, p,128).

Regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo supracitado se constitui como um marco fundamental para que fossem traçados novos rumos do Acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil, e que são apresentadas as novas terminologias como acolhimento institucional e convivência familiar e comunitária.

O Serviço de Acolhimento Institucional é uma das Medidas de Proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que deve ser excepcional e provisória, utilizada como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, de acordo com Art.101 do Estatuto da Criança e Adolescente- ECA.

Subsidiado pela Política de Assistência Social, tipificado através da Resolução Conjunta nº 109 do CONANDA/CNAS e norteado pelo Guia de Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, este Serviço visa acolher crianças e adolescentes de ambos os sexos, em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares fragilizados e/ou rompidos, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, e deve ser ofertado pela Proteção Social Especial de Alta Complexidade pelo SUAS.

2.1 Oferta do Acolhimento Institucional no Estado do Maranhão:

De acordo com CENSO SUAS que é o sistema de cadastro que condensa todas as informações relativas à prefeituras, órgão gestor, fundos e conselhos

municipais e entidades que prestam serviços socioassistenciais, no Estado do Maranhão há 29 municípios que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, com 41 Unidades de Acolhimento, sendo 29 na Modalidade Abrigo Institucional e 11 na modalidade Casa Lar.

Destaca-se que de acordo com o Caderno de Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, documento que norteia a oferta dos Serviços de Acolhimento, a modalidades abrigo institucional, configura-se como:

> Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. [...] Deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade. (Brasil, 2009, p. 67)

E o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade casa lar:

> O Serviço de Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo. (Brasil, 2009, p. 74)

2.1.1 oferta do acolhimento em São Luís/MA:

Nesse tópico evidenciaremos a configuração do Serviço de Acolhimento Institucional na cidade de São Luís, capital do Estado.

Na cidade de São Luís, o Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes é ofertado através do poder municipal através da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, órgão gestor da Política de Assistência Social no município, através de Organizações da Sociedade Civil, e também pelo Poder Judiciário do Tribunal de Justiça.

Sabe-se que, contudo que para que haja atualmente essa configuração dos Serviços de Acolhimento, foi necessário um processo sistemático de reordenamento dos serviços, que se formaliza através de algumas normativas como a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais; as Orientações Técnicas para os Serviços

de Acolhimento para crianças e adolescentes que oferece e direciona os caminhos para a qualificação da oferta do Serviço de Acolhimento.

A nível de Execução Direta Municipal São Luís dispõe de duas Unidades de Acolhimento para crianças e adolescentes, respectivamente, Casa Acolher e Amar e Abrigo Luz e Vida; e através da Rede Parceira[3], a oferta é realizada através de duas instituições: Grupo Solidariedade é Vida com o acolhimento para crianças e adolescentes na modalidade abrigo institucional, e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência – Lar Calábria, que executa o Serviço através de 06 unidades na modalidade casa lar.

Além destas, a Rede de Acolhimento de São Luís é composta ainda conta com outras organizações da sociedade civil que não têm parceria com o poder público municipal, contudo executam o Serviço de Acolhimento, são elas: a casa Menino Jesus, executada pelo Tribunal de Justiça que acolhe crianças de 0 a 3 anos de idade; o Lar de José, que acolhe crianças do sexo feminino.

3. DESAFIOS DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ORIUNDOS DE OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO NA CAPITAL - SÃO LUÍS-MA.

Destaca-se que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve acontecer sempre este público sofrer algum tipo de violação de direitos e que a família não puder cumprir com o seu papel protetivo, tendo como um dos principais princípios que regem o Serviço de Acolhimento é a prioridade da reintegração familiar.

No entanto, o acolhimento de crianças e adolescentes fora da municipalidade dos pais ou responsáveis apresentam desafios significativos para a efetivação desse processo, uma vez que para que haja a reinserção familiar é necessário que sejam realizadas intervenções junto à família como visitas domiciliares, articulação com o Centro de Referência Especializado da Assistência Social[4] para que seja possível o

[3] Através de Concurso de Edital as Organizações da Sociedade Civil selecionadas recebem o recurso para execução dos Serviços de Acolhimento.
[4] Unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

fortalecimento de vínculos, bem como outras estratégias que subsidiem a possibilidade de reinserção familiar.

Os dados apresentados compreende o período de Janeiro a Dezembro de 2020 e Janeiro a Julho de 2021, referente às Unidades de Execução Direta para crianças e adolescentes, respectivamente, Casa Acolher e Amar e Abrigo Luz e Vida, e referente a Janeiro a Julho de 2021 compreendendo as Casas Lares, obtidos através de pesquisa documental aos Relatórios de Atividades elaborado pelas Unidades de Acolhimento Institucional e Gestão dos Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar da SEMCAS.

Tabela 1: Configuração do acolhimento institucional de crianças e adolescentes de outros municípios**.**

Unidade de Acolhimento	Período	Quantidade de Acolhimentos	Quantidade de crianças e adolescentes de outros municípios
Acolher e Amar	Janeiro de 2020 a Julho de 2021	23	09
Luz e Vida	Janeiro de 2020 a Julho de 2021	34	17
Casas Lares	Janeiro a Julho de 2021	66	10

Fonte: Tabela elaborada pela autora a partir da pesquisa documental realizada aos dossiês dos adolescentes.

A partir dos dados percebe-se que há uma quantidade expressiva de crianças e adolescentes acolhidos na capital maranhense que são oriundas de outros municípios do Estado, e devido a esta demanda o Poder Judiciário desta cidade se posicionou através do Provimento nº 10/2016 emitido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que em seus artigos resolve:

> Artigo 1º. Recomendar aos juízes das entrâncias inicial e intermediária com jurisdição na infância, que mantenham no âmbito da sua jurisdição o acolhimento institucional das crianças e adolescentes em situação de risco, e não havendo instituição com essa finalidade, que o efetivem na Comarca mais próxima onde houver estabelecimento adequado.
> Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento em Comarca mais próxima, antes do encaminhamento da criança e/ou adolescente será efetivada solicitação escrita ao Juízo competente, que decidirá em 05 (cinco) dias quanto ao pedido. (Prov. 10/2016. Pag.01)

Compreende-se que o objetivo central do Serviço de Acolhimento é a Reintegração Familiar e que quando do acolhimento nesta capital de crianças e adolescentes oriundos de outros municípios, bem como de outro Estados há uma impossibilidade do cumprimento deste objetivo, uma vez que para que haja a reinserção familiar se faz necessário o fortalecimento dos vínculos e que estando fora da sua municipalidade há entraves que impossibilitam este processo ou que o retardam, prologando assim o período de acolhimento institucional.

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária prevê que o impacto do abandono ou do afastamento do convívio familiar pode ser minimizado se as condições de atendimento no serviço de acolhimento propiciarem experiências reparadoras à criança e ao adolescente e a retomada do convívio familiar e que a preservação dos vínculos familiares é um dos princípios em que deve ser pautado o Serviço de Acolhimento.

É importante frisar que de acordo com o artigo 101 §7º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

> O acolhimento familiar ou institucional **ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável** e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (ECA.ART 101. §7º)

De acordo com o Caderno de Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes todos os esforços devem ser empreendidos para preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento, para viabilizar a reintegração familiar – para família nuclear ou extensa, em seus diversos arranjos – ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Para tanto se faz necessário compreender também sobre a categoria família e os seus arranjos e sobre isso destaca-se que:

> A família, independente dos formatos que assume, é mediadora das relações entre o sujeito e a coletividade. É um espaço contraditório, marcado pela luta cotidiana para a sobrevivência. Nesse sentido, deve-se considerar que o

> sistema imposto na sociedade não dá condições humanas para uma vida cidadã, pois a sociedade está em movimento, é dinâmica, e, sendo assim, a cada dia solicita novas formas de sobrevivência para as famílias e seus membros sejam no mundo do trabalho assalariado ou nos setores informais. (VANZETTO, 2005, p. 6)

As Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento reforça que fortalecimento dos vínculos familiares ocorra nas ações cotidianas dos serviços de acolhimento – como visitas e encontros com as famílias e com as pessoas de referências da comunidade da criança e do adolescente. (BRASIL, 2009. Pag.25).

Nesse sentido, é que se problematiza se o acolhimento de crianças e adolescentes fora da municipalidade dos pais e ou responsáveis, ao invés de estar protegendo a este público, está se configurando como um processo que fortalece a revitimização a essas crianças e adolescentes.

Destaca-se que o acolhimento institucional deve ser realizado no município onde essa criança e/ou adolescente reside com seus familiares, tendo em vista o princípio da municipalização, oriundo da descentralização das ações governamentais na área da assistência social, conforme art. 204, inciso I, da Carta da República (BRASIL, 1988) e Art. 88 do ECA que reforça a municipalização da política de atendimento.

De acordo com VILASBÔAS, 2011. Pag. 13 para que se possa atender às necessidades das crianças e adolescentes de determinada região, a assistência prestada a essa população infanto-juvenil deverá se dar em uma esfera municipal, ou seja, efetuada de acordo com cada região, sendo possível, portanto, uma melhor análise das características específicas do meio no qual esses jovens vivem, de forma a identificar e atender essas necessidades, haja vista que, quanto mais próximo dos problemas existentes, mais fácil será para resolvê-los.

Além disso, as equipes técnicas das Unidades de Acolhimento de São Luís-MA, percebem as dificuldades apresentadas para o fortalecimento dos vínculos familiares, separados pela distância físicas dos responsáveis, as crianças e adolescentes permanecem dentro das Unidades de Acolhimento por um período superior, uma vez que para que haja a reinserção familiar é necessária uma articulação com o Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social –

CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS para realização de visitas, elaboração de relatórios de acompanhamento familiar.

Nestes casos para minimizar os efeitos e impactos deste acolhimento fora da municipalidade dos pais e/ou responsáveis a equipe das Unidades de Acolhimento utilizam como alternativas os contatos telefônicos e realização de chamadas de vídeos, quando é possível, pois há um outro elemento dificultador neste processo que é o não acesso dos familiares à rede de telefonia móvel, e uma estratégia adotada pela equipe é a articulação com o Conselho Tutelar para quando da realização das visitas sejam realizados os contatos.

3 CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária e as Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes dialogam e concordam que devem ser empreendidos esforços para manter o convívio familiar, a fim de garantir que o afastamento da criança e adolescente seja uma medida excepcional e que àqueles atendidos em serviços de acolhimento sejam preservados e fortalecidos quanto aos vínculos familiares e comunitários.

Nesse sentido, percebe-se que o acolhimento de crianças e adolescentes em São Luís-MA que são oriundos de outros municípios apresenta-se como um desafio para a garantia da convivência familiar e comunitária, impossibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e configurando-se como um desafio também para a equipe técnica das Unidades de Acolhimento da capital maranhense que tem absorvido a demanda do interior do Estado que não ofertam o Serviço de Acolhimento.

Observa-se também que há uma baixa cobertura do Serviço de Acolhimento Institucional a nível de Estado do Maranhão, uma vez que dos 217 municípios que compõem o Estado, apenas 29 ofertam o Serviço de Acolhimento.

Como estratégia de intervenção para encaminhamento desta problemática, sugere-se as propostas apresentadas no Caderno de Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, a saber:

a- Serviço local: nesta alternativa o município de pequeno porte avaliaria a possibilidade de implantação do Serviço de Acolhedora ou uma Casa Lar;

b- Serviço com compartilhamento de equipe: quando esgotadas as possibilidades de implantação dos serviços, conforme item acima, sugere-se a estruturação de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Casa lar, com compartilhamento de equipe (coordenador e equipe técnica) e de acordo com o Caderno de Orientações, esta estratégia é para assegurar o atendimento da criança e do adolescente próximo a sua comunidade de origem, de modo a evitar seu acolhimento em serviços localizados nas capitais dos estados ou em municípios muito distantes de seu contexto de moradia e de sua família.

c- Casa Lar Regionalizada: Esta é a última estratégia que deve ser adotada quando as duas acima forem esgotadas e deve ser minuciosamente observado os critérios estabelecidos para o compartilhamento de equipe (coordenador e equipe técnica), “além de asseguradas as condições para o deslocamento semanal, tanto das famílias para o município onde se localizar a Casa lar, quanto das crianças e adolescentes para o município de residência da família de origem, de modo a favorecer o processo de reintegração familiar.

Nesse sentido, observa-se que as legislações apontam as possibilidades de intervenções, as estratégias e as alternativas com vistas a favorecer o Serviço de Acolhimento às crianças e adolescentes de forma qualificada e respeitando a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, apresentando detalhadamente e evidenciando a importância de que nesse processo de acolhimento sejam mantidos e fortalecidos os vínculos familiares e comunitários para que seja possível a reintegração familiar e comunitária desta criança e adolescente.

Pois, compreende-se que estar dentro de uma Unidade de Acolhimento seja na modalidade abrigo institucional, seja na modalidade casa lar para a criança e o adolescente já configura-se como um desafio e apresenta resistências quanto àquele

momento vivenciado e que quando essa criança e adolescente se percebe fora do seu contexto familiar, fora da sua comunidade, sobretudo quando são oriundo do interior do Estado , de municípios de pequeno porte, e são acolhidos na capital do Estado deparam-se com outra realidade e vivenciam essa fase de acolhimento de uma forma mais difícil.

REFERÊNCIAS:

ALENCAR, Ana Valderez A. N., LOPES, Carlos Alberto de Souza. **Código de Menores: Lei 6.697/79, comparações, anotações, histórico**. Brasília: Senado Federal, 1982.

BRASIL, **Constituição Federal**. 2015. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 agosto.2021.

_____, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 julho. 2021.

_____, MDS. Censo SUAS 2019. Brasília, 2020. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php. Acesso em: 16/08/2021

_____, **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** - Resolução Conjunta Nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS e do CONANDA.

LEITE, Ligia Costa. **Meninos de rua: a infância excluída no Brasi**l. 5.ed. São Luis: Atual, 2009.

RIZZINI. Irene. **Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 1998.

Tribunal de Justiça do Maranhão- **Provimento – 10/2016**- Dispõe sobre o acolhimento institucional na Comarca da Ilha de São Luís de crianças e adolescentes em situação de risco, de 19 de abril de 2016.

VANZETTO, A. A. **O Sistema Único de Assistência Social e a centralidade na família**. In: Seminário Nacional de Estado e Políticas Sociais no Brasil, 2, 2005. Cascavel, Paraná. Disponível em: <http://cacphp.unioeste.br/. Acesso em: 20 junho. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do Direito da Infância e Juventude. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/ Acesso em: 28 Agosto. 2021.